



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000653/97-92
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865
RECURSO Nº : 123.206
RECORRENTE : JOSELITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995 - VALOR DA TERRA NUA - VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº
8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e apresente
formalidades que legitimem a alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade
da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos,
também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti
(Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e
Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865
RECORRENTE : JOSELITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada foi notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PADRE FELIPE", localizado no município de Itacambira - MG, com área de 475,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2945015.2.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 12.341,55, declarado pela contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 42.562,60, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Como prova, a interessada apresentou cópia de Laudo de Avaliação (fls. 14 a 17) e Demonstração dos Métodos Avaliatórios (fls. 13), emitidos pela EMATER, respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 10), e Certidões de fls. 11/12.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 28 a 30):

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
ALTERAÇÃO DA DITR
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO**

Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada está a presunção de legitimidade de que goza o lançamento.

Lançamento procedente."

Quanto ao laudo técnico apresentado, a autoridade singular assim se manifestou:

"... além da informação sobre o valor da terra nua e do método empregado para calculá-lo, é imprescindível que o laudo técnico também exponha as razões pelas quais a metodologia utilizada para calcular o VTN mínimo do município não se ajusta ao imóvel objeto do lançamento.

Como o laudo técnico acostado aos autos não satisfaz aos requisitos acima expostos, mantém-se o lançamento." *ef*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33/34), acompanhado dos documentos de fls. 35 a 66.

Em 08/12/99, os presentes autos foram relatados na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos converteu o julgamento em Diligência, por meio da Resolução nº 201-04.881, com o objetivo de intimar a contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação nos termos do par. 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 (fls. 70 a 74).

Assim, foi a contribuinte intimada, em 12/07/2000, e em 06/09/2000, conforme documentos de fls. 79 a 86, apresentando os documentos de fls. 87 a 95.

Tendo a interessada apresentado praticamente os mesmos documentos já anexos ao processo, o Órgão Preparador, julgando que as intimações anteriores poderiam não ter sido claras, mais uma vez intimou a requerente a juntar o Laudo solicitado (fls. 96 a 100).

Finalmente, a interessada apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 102 a 106, acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de fls. 101.

A última folha do processo (109) trata de sua distribuição no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *jel*

RECURSO N° : 123.206
ACÓRDÃO N° : 302-34.865

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF n° 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei n° 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF n° 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

O mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Não obstante, a revisão do VTN mínimo, utilizado como base da tributação em questão, só poderia ser operada mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação revestido das formalidades legais determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR n° 8.799/85), como bem salientou o voto constante da Resolução n° 201-04.881, do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 74)

Quanto ao Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 91 a 95, este já havia sido rejeitado, tanto pela autoridade julgadora monocrática (decisão de fls. 28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865

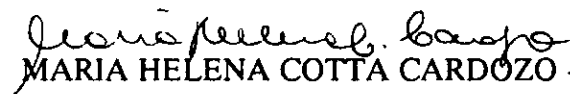
a 30), como pelo Segundo Conselho de Contribuintes (Resolução de fls. 70 a 74), daí ter sido solicitado outro documento, que atendessem aos requisitos legais.

O Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 88 a 90, por sua vez, não passa de cópia do laudo acima citado, ausente tão-somente o "croqui/itinerário".

Finalmente, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela recorrente às fls. 102 a 106 deixa de cumprir vários dos itens previstos pela norma NBR nº 8.799/85, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, mormente aqueles constantes do item 10, dentre os quais: especificação da data da vistoria e do nível de precisão empregado na avaliação, indicação das fontes dos valores mencionados, bem como dos métodos e critérios utilizados na avaliação. Ressalte-se que referido laudo está datado de 31/10/2000, enquanto que os autos versam sobre o lançamento do ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/94 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94).

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão da recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.206
ACÓRDÃO Nº : 302-34.865

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

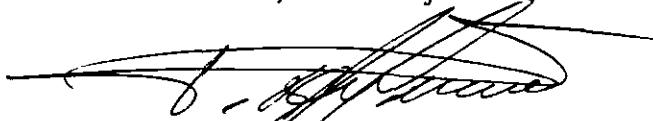
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

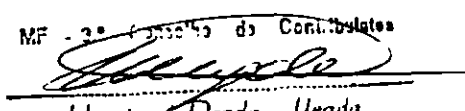
Processo n.º: 10670.000653/97-92
Recurso n.º: 123.206

TERMO DE INTIMAÇÃO

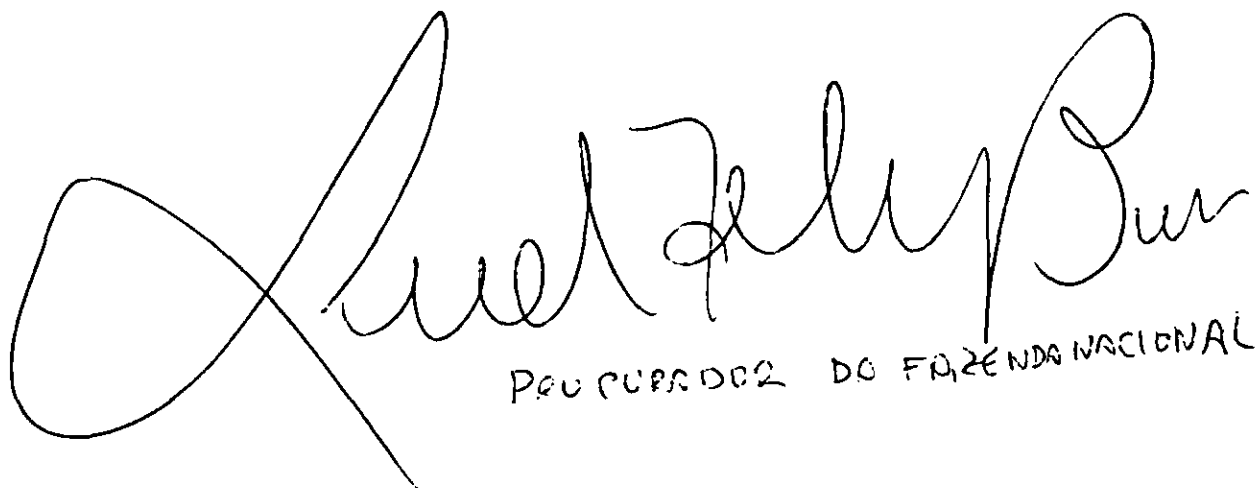
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.865.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/9/2001


PROCURADOR DO FZENDA NACIONAL